

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.281, DE 2015

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**Autor:** Deputado JUTAHY JUNIOR

**Relator:** Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.281, de 2015, de autoria do Deputado Jutahy Junior, acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para garantir que as empresas, adimplentes e de boa fé, optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – Refis, não sejam excluídas desse parcelamento especial mesmo quando os pagamentos mensais sejam de pequeno valor.

Trata-se, segundo o Autor, de reação legislativa ao ato do Poder Executivo (Portaria Conjunta nº 07, de 15 de outubro de 2013 – PGFN/RFB) que, na prática, autorizou a exclusão de empresas do Refis desconsiderando o texto da Lei acima mencionada e do Código Tributário Nacional.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Finanças e Tributação (CFT), onde foram aprovados pareceres pela aprovação do PL, tendo como relatores os Deputados Walter Ihoshi e João Gualberto, respectivamente.

A matéria veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 54 RICD).

Aqui, foi apresentado parecer do Deputado Manoel Junior, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.281, de 2015, que, no entanto, não foi votado pelos membros desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, cabe ressaltar que a proposição em exame observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I; 48, I e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeita os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Magna e está em consonância com os princípios constitucionais, estando, portanto, apta a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade, o processo legislativo de apreciação da proposição em análise está de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei respeita as diretrizes relativas à boa técnica legislativa.

Uma única observação, a ser feita com vistas à redação final, diz respeito à grafia do vocábulo “boa-fé”, constante da redação do projeto sem hífen, sendo mais indicada a forma com hífen, em consonância com o Código Civil, o Código de Processo Civil e outros diplomas normativos.

**Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.281, de 2015.**

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Relator